



§ 4º Todas as Autoridades de Registro encontram-se automaticamente habilitadas para a emissão de todos os certificados e tipos de uso habilitados pela AC ao qual se encontrem vinculadas.

§ 5º Na adequação de credenciamento, manter-se-ão os mesmos Prestadores de Serviços de Suporte de cada Autoridade Certificadora.

Art. 2º Antes de encaminhar o pedido descrito no art. 1º, deve a Autoridade Certificadora, mediante solicitação eletrônica encaminhada por seu representante legal, requisitar, no endereço cgmp@iti.gov.br, a geração do OID específico que será utilizado para aquela cadeia.

Parágrafo único. Aquelas Autoridades Certificadoras que emitam certificados para mais de um tipo de uso deverão encaminhar a documentação com o OID já utilizado e a nomenclatura atualmente em vigor com a expressa opção para o tipo de uso Assinatura Geral e Proteção de e-mail (S/MIME).

Art. 3º Após o protocolo da documentação completa descrita nos arts. 1º e 2º, o pedido será encaminhado à PFE/ITI, que sugerirá o seu recebimento mediante simples análise formal dos documentos enviados, além de atualizar o Cadastro Nacional de Nomenclaturas - CNN com a nova nomenclatura adotada, nos termos da Instrução Normativa nº 08, de 10 de agosto de 2016.

§ 1º Após a publicação do recebimento, assinada pelo Diretor-Presidente e disponibilizada no site institucional da AC Raiz, a AC já poderá emitir certificados para aquele tipo de uso solicitado.

§ 2º Os atos processuais gerados pela solicitação de adequação passarão a constituir o processo base de manutenção da Autoridade, devendo-se arquivar os processos atualmente utilizados quando a migração for completa.

Art. 4º A publicação do recebimento não implica em responsabilidade por parte da AC Raiz quanto a inobservância dos requisitos da ICP-Brasil.

Parágrafo único. Eventual desconformidade verificada acarretará a revogação dos certificados emitidos, cabendo, ainda, as penalidades previstas no DOC-ICP-09.

Art. 5º As Autoridades Certificadoras que desejem emitir certificado diferente daqueles já credenciados deverão obedecer, *ab initio*, às determinações contidas na Instrução Normativa nº 07, de 15 de Julho de 2016, bem como todas aquelas relacionadas à solicitação de credenciamento.

Art. 6º O Formulário de Solicitação de Adequação de Credenciamento, a declaração de responsabilidade e a lista de Autoridades Certificadoras abrangidas por esta Instrução Normativa encontram-se em anexo.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 235, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece, no âmbito dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e das Relações Exteriores - MRE, normas, diretrizes e procedimentos para a seleção, a designação e a atuação dos adidos agrícolas junto às missões diplomáticas brasileiras no exterior, na forma como dispõe o Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e o MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 18, do Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, e o que consta dos Processos nº 21000.038908/2016-31 e 21000.045000/2016-84, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o presente Regulamento que tem por finalidade estabelecer, no âmbito dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e das Relações Exteriores - MRE, normas, diretrizes e procedimentos para a seleção, a designação e a atuação dos adidos agrícolas junto às missões diplomáticas brasileiras no exterior, na forma como dispõe o Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008.

Art. 2º As regras, procedimentos e requisitos para a seleção dos candidatos a adido agrícola serão definidos e divulgados em norma específica do MAPA, observados os requisitos do art. 2º do Decreto nº 6.464, de 2008.

Art. 3º Fica constituída Comissão de Seleção que coordenará o processo de escolha dos adidos agrícolas.

§ 1º A Comissão de Seleção será formada por um representante, titular e suplente, das seguintes unidades organizacionais:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA:

a) Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI/MAPA;

1. Titular: Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI/MAPA;

2. Suplente: Secretário Substituto da SRI/MAPA;

b) Secretaria-Executiva - SE/MAPA;

1. Titular: Diretor de Programa da Secretária Executiva - SE/MAPA;

2. Suplente: Corregedor da Corregedoria do MAPA - COR/SE;

c) Escola Nacional de Gestão Agropecuária - ENAGRO/SE

1. Titular: Coordenador-Geral da Escola Nacional de Gestão Agropecuária - ENAGRO/SE;

2. Suplente: Coordenador-Geral Substituto da Escola Nacional de Gestão Agropecuária - ENAGRO/SE.

II. do Ministério das Relações Exteriores - MRE:

a) Titular: Chefe da Divisão de Agricultura e Produtos de Base - DPB; e

b) Suplente: Subchefe da Divisão de Agricultura e Produtos de Base - DPB.

§ 2º A Comissão de Seleção poderá requerer a indicação de representantes da Consultoria Jurídica e da Assessoria Especial de Controle Interno do MAPA para, em caráter permanente ou pontual, assessorarem os trabalhos da Comissão.

§ 3º A Comissão de Seleção também poderá solicitar a colaboração de servidores de outras áreas para apoiarem os trabalhos do processo seletivo.

§ 4º A Comissão de Seleção terá as seguintes atribuições:

I - orientar e acompanhar a execução de cada etapa do processo seletivo;

II - aprovar e fazer cumprir o calendário do processo seletivo;

III - entrevistar e avaliar os candidatos aptos às etapas finais do processo seletivo;

IV - receber, analisar e manifestar-se sobre recursos interpostos contra suas decisões;

V - homologar o resultado final do processo seletivo;

VI - organizar dossiê a ser submetido à deliberação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a indicação dos candidatos, num máximo de 3 (três), considerados os mais aptos para cada posto;

VII - encaminhar para publicação o resultado final da seleção; e

VIII - elaborar e aprovar atas e relatórios, parciais e final, do processo seletivo.

Art. 4º Caberá a Comissão de Seleção selecionar os candidatos que comporão o Quadro de Acesso e elaborar Lista Tríplice para cada posto, com as indicações dos considerados mais aptos, para escolha do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º Os critérios de escolha do adido agrícola deverão considerar como fatores preponderantes a aptidão para a função, a experiência profissional, a avaliação psicológica e a proficiência no(s) idioma(s) estrangeiro(s) exigido(s).

Art. 6º O MAPA divulgará antecipadamente os prazos e as formas de inscrição dos interessados, assim como os requisitos necessários ou desejáveis para cada posto de adido agrícola.

Art. 7º O processo seletivo deverá ter início com a antecedência mínima necessária para que não haja interrupção das atividades do adido agrícola.

Art. 8º O inglês será o idioma exigido como requisito obrigatório para o Quadro de Acesso, nos termos de que trata o parágrafo único do Art. 2º do Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008.

§ 1º A Comissão de Seleção definirá outro(s) idioma(s) estrangeiro(s) desejáveis, quando da composição da lista tríplice, considerando o país onde os designados desempenharão suas missões, e as formas de comprovação de proficiência, conforme previsto no inciso IV do Art. 2º do Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008.

§ 2º Serão considerados desejáveis os idiomas oficiais adotados no local de atuação do adido agrícola.

Art. 9º As diretrizes, o conteúdo programático e a duração do curso de preparação para o exercício da missão de assessoramento em assuntos agrícolas, referido no inciso V do art. 2º do Decreto nº 6.464, de 2008, serão definidas de forma conjunta entre o MAPA e o MRE.

Parágrafo único. O conteúdo programático do curso deverá contemplar, em partes equitativas, matérias relacionadas às áreas de competência do MAPA e do MRE.

Art. 10. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o Ministro de Estado das Relações Exteriores, em ato conjunto, definirão:

I - As missões diplomáticas do País no exterior que contarão com adidos agrícolas;

II - A quantidade de adidos por posto e/ou missão diplomática; e

III - Os países onde a atuação dos adidos agrícolas ocorrerá de forma cumulativa.

§ 1º Nos termos de articulação entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério das Relações Exteriores, o adido agrícola poderá exercer atividades pontuais em outros países.

§ 2º Caberá ao MRE dar ciência da designação do adido agrícola ao chefe da respectiva missão diplomática e, se for o caso, ao(s) chefe(s) da(s) missão(ões) diplomática(s) onde atuará de forma cumulativa, para as providências necessárias.

Art. 11. A ampliação do número de postos de adidos agrícolas, observando o limite estabelecido no Art. 4º do Decreto nº 6.464/2008, será implantada observando:

I - Os atuais Postos em atividades junto às Missões Diplomáticas do Brasil em Buenos Aires, Bruxelas, Genebra, Moscou, Pequim, Pretória, Tóquio e Washington, que estão mantidos com possibilidade da ampliação do número de adidos em determinados postos;

II - Cronograma de Implantação de Postos, estabelecido conjuntamente pelo MAPA e MRE;

III - As disponibilidades orçamentárias e financeiras do MAPA para custear as atividades dos adidos agrícolas; e

IV - As disponibilidades de espaço físico nas Embaixadas e/ou Missões brasileiras no exterior definidas.

Parágrafo único. A contratação dos auxiliares locais e o compartilhamento das despesas nos imóveis das missões diplomáticas utilizados por adidos agrícolas ou por seus auxiliares locais serão regulamentados pelo MRE e pelo MAPA.

Art. 12. O servidor que tenha exercido a atividade de adido agrícola, terminada a missão, deverá retornar ao Brasil e permanecer no MAPA por dois anos.

Parágrafo único. Nos três primeiros meses após o retorno, o servidor público ficará lotado na SRI/MAPA, com vistas a elaborar o relatório previsto no art. 15 deste Regulamento.

Art. 13. O servidor que tenha exercido a atividade de adido agrícola não poderá ser novamente designado para nova missão antes de decorridos dois anos do término da missão anterior.

Art. 14. Para atender ao disposto no art. 17 do Decreto nº 6.464, de 2008, a SRI deverá estabelecer diretrizes e prioridades para o trabalho do adido agrícola, segundo os interesses do agronegócio brasileiro, em relação ao posto que ocupa.

Art. 15. A periodicidade na elaboração dos relatórios prevista no inciso XII do art. 7º do Decreto nº 6.464, de 2008, será definida pelo MAPA, de comum acordo com o MRE, devendo o adido agrícola, ao final de seu período de atuação, elaborar relatório final circunstanciado sobre o setor agropecuário do país ou bloco econômico, bem como das principais atividades desenvolvidas e resultados alcançados, incluindo recomendações para aprimoramento dos trabalhos no posto.

Art. 16. É dever do adido agrícola orientar e supervisionar o trabalho dos auxiliares locais contratados na forma prevista no art. 6º do Decreto nº 6.464, de 2008.

Art. 17. Se considerado necessário para o bom desempenho das funções do adido agrícola, o MAPA poderá custear-lhe curso de aprendizagem e aprimoramento do idioma local.

Art. 18. A autorização prévia do MAPA, prevista no art. 11 do Decreto nº 6.464, de 2008, considera-se automaticamente concedida para os afastamentos destinados a localidades no âmbito de jurisdição da missão e desde que previamente autorizados pelo chefe da missão diplomática.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a SRI deverá ser informada do afastamento ocorrido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 19. Na expedição de correspondência de que trata o art. 12 do Decreto nº 6.464, de 2008, serão utilizados:

I - mala diplomática;

II - correios diplomáticos devidamente acreditados; e

III - meios eletrônicos que proporcionem segurança adequada nas comunicações.

Art. 20. O MAPA e o MRE, na esfera de suas respectivas competências, poderão editar as instruções complementares que se façam necessárias à aplicação deste Regulamento.

Art. 21. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Interministerial MAPA/MRE nº 306, de 6 de maio de 2009.

BLAIRO MAGGI
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 118, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo 21000.042766/2016-15, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta dias), a contar da data da publicação desta Portaria, o projeto de Instrução Normativa, na forma do Anexo, que define os procedimentos de homologação, a estrutura básica e os requisitos mínimos do manual de procedimentos dos protocolos privados de rastreabilidade de adesão voluntária, relacionados à cadeia produtiva de animais e de produtos e subprodutos de animais domésticos, quando suas garantias forem utilizadas como base para certificação oficial brasileira.



Art. 2º As sugestões advindas da consulta pública de que trata o art. 1º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, ao endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Defesa Agropecuária, Coordenação Geral de Inteligência e Estratégia - Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, sala 238, CEP 70043-900, Brasília, DF, ou para o endereço eletrônico consulta.cgie@agricultura.gov.br.

Parágrafo único - o projeto de Instrução Normativa, objeto desta consulta, será disponibilizado na página eletrônica do MAPA e poderá ser acessado pelo endereço <http://www.agricultura.gov.br/legislacao/consultas-publicas>.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 12, de 20 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de julho de 2016, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de algodão no Estado de Mato Grosso do Sul, no item 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO, onde se lê:

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Campo Grande	28 a 31 + 34 a 35	28 a 36	28 a 36
Sidrolândia	28 a 35	28 a 36	28 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Campo Grande	28 a 31 + 34 a 35	28 a 36	28 a 36
Sidrolândia	28 a 35	28 a 36	28 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Campo Grande	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Sidrolândia	28 a 34	28 a 36	28 a 36

leia-se

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Campo Grande	34 a 3	34 a 3	34 a 3
Sidrolândia	34 a 3	34 a 3	34 a 3

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Campo Grande	34 a 3	34 a 3	34 a 3
Sidrolândia	34 a 3	34 a 3	34 a 3

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Campo Grande	34 a 3	34 a 3	34 a 3
Sidrolândia	34 a 3	34 a 3	34 a 3

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 179, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições contidas no Art. 44 do Anexo I do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de

junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e, tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art. 4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21018.003149/2016-05, resolve:

Art. 1º Credenciar sob nº BR ES 0607 a empresa WS Fitossanidade e Tecnologia da Madeira Ltda - ME, CNPJ nº 23.186.858/0001-98, com sede a Fazenda Espindula, Alto Rio Lamego, Distrito de Garrafão, Santa Maria de Jetibá - ES, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, executar o seguinte tipo de tratamento: a) Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria, em caráter provisório, terá validade por 01 (um) ano, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIMMY HERLLEN SILVEIRA GOMES BARBOSA

PORTARIA Nº 180, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e pela Portaria nº 692, de 2 de maio de 2016, publicada no DOU de 3 de maio de 2016, e considerando o (s) processos 21018.004770/2010-92 - 21018.001072/2016-21, resolve:

Art. 1º - Atualizar a Habilitação nº 028/ES concedida ao (a) Médico (a)Veterinário (a) LHILTON VARGAS JUNIOR inscrito ao (A) no CRMV ES nº 1312 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para aves nos municípios de Conceição do Castelo, Muniz Freire e Venda Nova do Imigrante, para as propriedades relacionadas no respectivo processo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

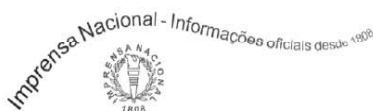
2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIMMY HERLLEN SILVEIRA GOMES BARBOSA

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação. Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.



Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450